



EXEDIENTE DI 07 05 2019
PRESIDENTE
REQUERIMENTO DE INDICAÇÃO N.º 78 /2019

(Da Dep. Camila Toscano)

Senhor Presidente,

Requeiro, com amparo no Regimento Interno em seus arts. 111 e s.s., e após anuência do Plenário, a INDICAÇÃO ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado da Paraíba do Projeto de Lei versando sobre medidas e procedimentos a serem adotados para os casos de violência contra profissionais da educação, ocorridos no âmbito das escolas públicas estaduais da Paraíba, para que seja enviado a esta Casa Legislativa. Para tanto, a título de sugestão ao Poder Executivo, encaminhamos em anexo a minuta do Projeto de Lei.

JUSTIFICATIVA

A presente matéria indica ao governo estadual paraibano, para que envie a esta Casa Legislativa, um Projeto de Lei instituindo medidas e procedimentos a serem adotados para os casos de violência contra profissionais da educação ocorridos no âmbito das escolas públicas estaduais da Paraíba.

Muitos são os relatos de servidores da educação, notadamente professores e professoras que foram vítimas de violência perpetrada por aqueles que deveriam os ter como exemplo, seus alunos. Os danos físicos, morais e psicológicos causados por tal violência acabam por afastar e desestimular tais profissionais da sala de aula. O déficit de professores na rede estadual já é bastante elevado e, a cada dia, perdemos mais profissionais.

Desta feita, o referido Projeto de Lei tem por objetivo salvaguardar a saúde física e psíquica destes profissionais, bem como, de alguma forma, direcionar aqueles que comentem tal violência às responsabilidades previstas no Estatuto da Criança e Adolescente e do Código Penal, quando a violência for provocada por um discente acima de 18 anos de idade.

Esta questão, sensível a toda sociedade, merece ser levada para discussão nesta augusta Casa Legislativa com a representação de todas as partes envolvidas, para que, através da mais ampla participação popular, não apenas a legislação seja alterada, mas, também, o compromisso de pais e alunos com um meio educacional mais saudável e respeitoso volte a ser uma realidade em nosso Estado e em nosso País.

A aludida proposição não prevê apenas meios de coibir e combater a ocorrência deste tipo de grave violência, mas impõe a manutenção permanente da abordagem do tema no ambiente escolar, garantindo ainda à instituição, a adoção de procedimento para tratamento dos casos concretos, dando aos profissionais envolvidos o apoio necessário.

A instituição deste procedimento preventivo e corretivo por Lei é necessário para conferir maior segurança aos profissionais, sendo, de forma inequívoca, importante ferramenta a serviço da melhoria dos péssimos índices de rendimento e qualidade do ensino na rede Estadual.

Desta feita, apresentamos o presente Requerimento de Indicação e esperamos que seja aprovado pelos nobres parlamentares desta Casa Legislativa e enviado ao conhecimento do Excelentíssimo Senhor Governador da Paraíba.

Sala de Sessões, aos 23 de abril de 2019.



Camila Toscano
Deputada Estadual - PSDB





MINUTA DO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA

AUTORIA: PODER EXECUTIVO

Dispõe sobre medidas e procedimentos a serem adotados para os casos de violência contra profissionais da educação ocorridos no âmbito das escolas públicas estaduais da Paraíba.

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - As medidas e procedimentos previstos nesta lei serão adotadas sempre que ocorrer qualquer caso de violência contra profissional da educação no âmbito de escola pública estadual.

Art. 2º - Para os efeitos desta lei, considera-se violência contra o servidor profissional da educação qualquer ação ou omissão decorrente, direta ou indiretamente, do exercício de sua profissão, que lhe cause morte, lesão corporal, dano psicológico ou psiquiátrico ou dano patrimonial, incluindo a ameaça a sua integridade física ou patrimonial.

Parágrafo único. A ameaça à integridade física ou patrimonial do servidor também será considerada violência.

CAPÍTULO II DA PREVENÇÃO E DO COMBATE À VIOLÊNCIA NAS ESCOLAS

Art. 3º - Para fins de prevenção e combate à violência nas escolas, serão adotadas as seguintes medidas:

I – A Secretaria Estadual de Educação e da Ciência e Tecnologia promoverá, anualmente, seminários e debates nas unidades de ensino, acerca do tema da violência no ambiente escolar, com a participação de alunos e funcionários da escola e da comunidade;

II – A Secretaria Estadual de Educação e da Ciência e Tecnologia promoverá, anualmente, a realização de seminários e palestras informando quais procedimentos deverão ser adotados em caso de violência ou ameaça de violência no ambiente escolar, contando com o envolvimento dos servidores das escolas e das superintendências regionais de ensino;

III – Caberá a Secretaria Estadual de Educação e da Ciência e Tecnologia a inclusão dos temas da violência no ambiente escolar e da cultura da paz no currículo e no projeto político-pedagógico da escola;

IV – Deverá ser criada equipe multidisciplinar nas superintendências regionais de ensino para mediação de conflitos no âmbito das escolas estaduais e acompanhamento psicológico, social e jurídico da vítima no ambiente escolar;

V – Caberá a Secretaria Estadual de Educação e da Ciência e Tecnologia promover a formação dos agentes públicos que serão responsáveis pelos procedimentos definidos nesta lei e para a equipe multidisciplinar a que se refere o inciso IV;

VI – A Secretaria Estadual de Educação e da Ciência e Tecnologia será responsável pela criação e manutenção de protocolo on-line para registro de ameaça ou agressão física ou verbal, com fácil acesso e uso e com ampla divulgação, nas escolas e nas superintendências regionais de ensino.

CAPÍTULO III

DAS PROVIDÊNCIAS EM CASO DE VIOLÊNCIA FÍSICA OU VERBAL OU DE AMEAÇA

Art. 4º – Na hipótese de prática de violência física contra o servidor caberá a sua chefia imediata, ao tomar conhecimento da ocorrência, adotar as seguintes providências:

I – Acionará imediatamente a Polícia Militar, comunicando o fato ocorrido, com o devido registro por meio de boletim de ocorrência;

II – Até três horas após a agressão:

a) encaminhará o servidor agredido ao atendimento de saúde, onde se realizará o Boletim de Atendimento Médico ou documento congênere;

b) acompanhará o servidor agredido ao estabelecimento de ensino, se necessário, para a retirada de seus pertences;

c) no caso de violência praticada por aluno menor de dezoito anos, o fato deverá ser comunicado aos pais ou ao responsável legal do agressor e será acionado o Conselho Tutelar;

d) comunicará oficialmente, por escrito, à superintendência regional de ensino a agressão ocorrida;

e) informará ao servidor os direitos a ele conferidos por esta lei, em especial sobre o protocolo on-line a que se refere o inciso VI do art. 3º.

III – Até trinta e seis horas após a agressão:

a) caberá a chefia superior do profissional agredido, proceder ao registro em ata do ocorrido, contendo o relato do servidor agredido;

b) dará ciência à equipe multidisciplinar da superintendência regional de ensino para que esta promova o acompanhamento psicológico, social e jurídico da vítima no ambiente escolar;

c) serão adotadas todas as medidas necessárias para garantir o afastamento do servidor vítima de agressão do convívio com o agressor no ambiente escolar, lhe sendo possibilitada, conforme o caso, o direito de mudar de turno ou de local de

trabalho ou de se afastar de suas atividades, assegurada a percepção total de sua remuneração, observada a legislação pertinente;

d) Serão adotadas todas as medidas necessárias para a caracterização de acidente de trabalho.

Parágrafo único. Caso o prazo previsto para o atendimento do disposto na alínea “c” do inciso III do *caput* deste artigo não possa ser cumprido em razão de licença para tratamento de saúde da vítima, o direito de mudar de turno ou de local de trabalho será assegurado ao servidor imediatamente após o regresso às atividades.

Art. 5º – Na hipótese de violência verbal ou ameaça contra o servidor, sua chefia imediata adotará as medidas cabíveis para assegurar a integridade física e mental do servidor e, no que couber, as providências previstas no inciso I, nas alíneas “c”, “d” e “e” do inciso II e “a”, “b” e “c” do inciso III do art. 4º, observados os prazos estabelecidos nesse artigo para essas providências.

Art. 6º – Compete à chefia imediata do servidor requerer aos órgãos competentes a caracterização de acidente de trabalho nos casos de agressão sofrida por servidor no ambiente escolar, mediante encaminhamento da seguinte documentação, no prazo obrigatório de oito dias úteis a contar da ocorrência:

- a) declaração preenchida em formulário próprio;
- b) fotocópia da ata a que se refere a alínea “a” do inciso III do art. 4º desta lei;
- c) fotocópia legível do boletim de ocorrência policial.

Art. 7º – Em se verificando a incapacidade física ou mental do servidor agredido para o trabalho, será agendada avaliação pericial para o mesmo.

CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 8º – A inobservância das normas contidas nesta lei implicará responsabilidade administrativa para o infrator e para quem, direta ou indiretamente, tenha dado origem ao ato de omissão e perda do prazo legal e demais normas aplicáveis, sem prejuízo das medidas penais e civis cabíveis.

Art. 9º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado da Paraíba, aos 23 de abril de 2019.

João Azevedo Lins Filho
Governador da Paraíba

